

## **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

PROCESSO LICITAÓRIO Nº 747/2018.

PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2018.

**OBJETO:** EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA USO NAS ATIVIDADES DIÁRIAS SENDO (AR-CONDICIONADOS E COMPUTADORES), CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NA LISTA DE ITENS E ANEXOS DO EDITAL.

**RECORRENTE:** FRIMAC REFRIGERAÇÃO EIRELI ME.

**RECORRIDO:** MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE - SC.

**RAZÕES DO RECURSO:** QUE SEJA INCLUIDA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGISTRO NO CREA DA EMPRESA LICITANTE E DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA INSTALAÇÃO DO AR CONDICIONADO CONSTANTE NO REFERIDO EDITAL.

### **DOS FATOS**

Trata-se de Licitação na Modalidade de Pregão Presencial Registro de Preços autuado sob o Nº 026/2018, tendo como objeto eventual aquisição de equipamentos para uso nas atividades diárias sendo (ar condicionados e computadores), conforme especificações constantes na lista de itens e anexos do edital, para o município de Bom Jesus do Oeste - SC.

A Recorrente, tempestivamente interpôs o presente recurso ao Edital nº 026/2018 objetivando a alteração do Edital, para que seja incluída exigência de comprovação de registro no CREA da empresa licitante e do profissional responsável pela instalação do ar condicionado constante no referido edital:

“Registro da entidade profissional competente, nesse caso se tratando do registro do CREA da empresa licitante e do Profissional na data prevista para a entrega da proposta. Profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA) compatível com o objeto da licitação possibilitando à empresa a participação em licitações, através da Certidão de Pessoa Jurídica e Certidão de Pessoa Física atualizada.

Acervo técnico e atestado devidamente registrado no CREA, comprovando que o responsável técnico da proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado. O acervo ou atestado só será aceito se o profissional em pauta integrar o quadro permanente da licitante na data marcada para a entrega dos envelopes, comprovado mediante a apresentação da ficha de registro de empregado ou através do contrato de prestação de serviços e, para dirigente de empresa, tal comprovação deverá ser

*Ru*

feita através da ata da assembleia de sua investidura no cargo ou do contrato social, independente de terem apresentado o mesmo quando do registro cadastral."

É o breve relatório.

## **DOS FATOS**

A Recorrente, tempestivamente interpôs o presente recurso ao Edital nº 025/2018 objetivando a alteração do Edital, para que seja incluída na capacidade técnica dos documentos de habilitação, os documentos necessários para a comprovação da competência para emissão de art.

Em consulta à Decisão Normativa nº 042/92 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, verificou-se que:

- 1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.
- 2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.
- 3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.
- 4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Sobre assunto semelhante, o consultor jurídico da FECAM, Edinando Luiz Brustolin, através do Parecer nº 2656, de 16/07/2013, nos ensina o seguinte:

(...)

Quanto à terceira questão, a respeito dos requisitos da habilitação técnica, considerando a ausência de regulamentação na lei do pregão, deve-se ter como parâmetro a disciplina da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica é facultativa, devendo ser compatível com as garantias para a boa execução do contrato, conforme orientação constitucional de que a habilitação deve ser limitada a exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF).

Dado que a instalação dos equipamentos de ar condicionado, salvo justificativas em contrário, é realizada satisfatoriamente sem a exigência de maiores garantias técnicas, como atestados operacionais e profissionais, basta a comprovação de registro da empresa licitante no CREA, com fundamento do art. 30, I, acima transcrito e na Decisão Normativa nº 42/92 do CONFEA, que estabelece a necessidade de registro no Conselho Regional de todas as empresas que prestem serviços de instalação e manutenção de ar condicionado. Confirma-se o teor da Decisão Normativa nº 42/92 do CONFEA:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade



técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART"

**Finalmente, sugere-se que a minuta contratual disponha sobre a obrigatoriedade de a empresa executora contar com profissional devidamente registrado no CREA, o qual será o responsável técnico pela execução do serviço de instalação dos equipamentos de ar condicionado, devendo ser emitida a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Grifou-se)**

Ou seja, necessário portanto, que a empresa apresente na fase de habilitação comprovante de registro junto ao CREA/SC.

Por tais razões, merece acolhida a reforma do edital neste ponto.

## **DECIDO**

Isto posto, sem nada mais evocar, conhecendo o recurso interposto pela empresa ADAGIL CLIMATIZAÇÃO, **LHE CONCEDENDO PARCIAL PROVIMENTO**, para a reforma do Edital e a inclusão de:

*Finalmente, altere-se que a minuta contratual e o Edital para que disponha sobre a obrigatoriedade de a empresa executora contar com profissional devidamente registrado no CREA, o qual será o responsável técnico pela execução do serviço de instalação dos equipamentos de ar condicionado, devendo ser emitida a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Publique-se e reabram-se os prazos*

Bom Jesus do Oeste - SC, 25 de abril de 2018.



**RONALDO LUIZ SENGER**  
Prefeito Municipal